



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11128.006511/97-11
Recurso nº 132.289 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 301-33.728
Sessão de 28 de março de 2007
Recorrente DYSTAR LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/05/1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES. As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, quais sejam os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

IMPORTAÇÃO.DESCRICÃO CORRETA DA MERCADORIA IMPORTADA.EXCLUSÃO DE PENALIDADES. Com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, se a descrição da mercadoria se revela suficiente para a classificação tarifária, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR AS PENALIDADES LANÇADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Lisa Marini Ferreira dos Santos (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Adoto, por bem relatar os fatos, o relatório da decisão recorrida, à fl. 207, a cuja leitura procedo, com a devida licença dos meus pares.

A Delegacia de Julgamento julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa presente à fl. 206.

A contribuinte, inconformada, apresenta peça recursal, tempestivamente, onde aduz aos autos as seguintes razões de recurso:

COMO PRELIMINAR DE NULIDADE:

O auto de infração é nulo por vício formal, pelo fato de que, após a apresentação da impugnação, por determinação de diligência da DRJ/SP, foi juntado aos autos a informação técnica LABANA de fl. 60/64, cujas conclusões contrariam as alegações anteriormente constantes do laudo técnico no. 1.880/97, que embasou o lançamento, o que implicou em inovação da fundamentação legal;

A DRJ deveria ter assegurado à recorrente a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, conforme artigo 18 do Decreto 70.235/72;

Após a emissão daquela informação técnica, deveria ter sido lavrado um novo auto de infração, intimando a recorrente para apresentação de uma nova impugnação;

Houve, assim, cerceamento do direito de defesa da recorrente

COMO RAZÕES DE MÉRITO:

A contribuinte repisa argumentação sobre a classificação fiscal do produto.

Alega também, a defesa, que não são cabíveis as multas relativas ao IPI e II, visto que a descrição da mercadoria foi correta e que também não é cabível a multa por falta de licença de importação, pelo mesmo motivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Passemos, pois, à sua apreciação, por partes.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE:

No tocante à nulidade, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. "

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal*, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

Rejeitada, pois, por inoccorrência de hipótese prevista na Legislação.

DO MÉRITO:

DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DOS PRODUTOS:

A CLASSIFICAÇÃO DA DRJ: O VOTO DA DRJ ESTÁ PERFEITO.

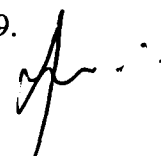
Folha 217 -:

Contribuinte: 2924.29.20

Fiscal: 3824.90.89

O LABANA conclui por ser o produto uma preparação (fl. 217, último).

Não sendo impurezas, não pode estar na posição 29.



Sendo um composto que não apresenta constituição química definida, deve ser classificado na posição 39.

Laudos:

20, 61 e 128 – encerra a discussão.

DI – fl. 181 – legível e 108 – cópia ruim – mas, em ambas se vê a menção do nome comercial – ver DI de fl. 187, bem clara.

Fatura – indica o produto pelo nome comercial - fl. 10

DRJ – FL. 217 – Não se trata de impurezas; não é um composto de constituição química definida, mas, sim, uma preparação, com adição intencional de determinado componente.

DAS PENALIDADES APLICADAS POR CONTA DE DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS:

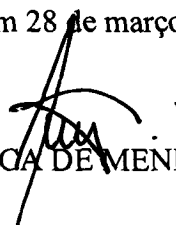
A contribuinte argumenta que descreveu de maneira correta e detalhada os produtos importados, com todos os elementos necessários à sua identificação, não podendo prevalecer, assim, as penalidades. De fato, a recorrente indicou o nome comercial da mercadoria, o que permite a sua perfeita caracterização e classificação, mediante análise.

Este conselheiro entende que, diante de todo o exposto, que a descrição feita pela contribuinte seria suficiente para a correta classificação tarifária, sendo, desta forma, incorreta a aplicação das penalidades.

Desta forma, com base no Ato Declaratório COSIT no. 12/97, bem como no Ato Declaratório 10/97, não procedem as multas de ofício e a multa por falta de guia de importação, não havendo a hipótese de infração ao controle administrativo das importações e nem a infração punível com as multas do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de que seja rejeitada a preliminar de nulidade, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, excluindo as multas aplicadas.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator